



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

*Retirado pelo autor*

*Proj. Lei 076/10*

PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_

FOLHA DE  
Nº 01  
Res

Protocolo sob c nº. 3201/10

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 076/10

Autoriza a contratação temporária de professor para  
atender o Programa Aderes e de Regia e de outras  
providências.

<u>9/8/2010</u>	<u>parecer parecer apontando a INCONSTITUCIONALIDADE do projeto. 9x</u>

### Autuação

Aos Dois dias do mês de Agosto  
De dois mil Dez autuo a Projeto de Lei nº 076/2010  
De fls \_\_\_\_\_ e demais documentos que se seguem.

Rosemary da Costa Soares  
Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3201/10

Data: 03 / 08 / 10

Protocolista: [assinatura]

**Marataízes/ES, 29 de julho de 2010.**

**MENSAGEM Nº 062/2010**

Nobres Edis,

Encaminhamos, em anexo, para apreciação desta nobre Casa de Leis, a Mensagem de Lei nº 062/10, que tem por objetivo autorizar contratação temporária de professor para atender necessidade de excepcional interesse público Acelera e Se Liga.

Com objetivo de garantir meios para melhoria da qualidade educacional ofertada por nosso município, aderimos ao Programa ACELERA e SE LIGA (programa de correção de fluxo escolar) firmado com o Instituto Ayrton Senna através do Instrumento Particular de Parceria (cópia em anexo), que tem como principal objetivo regularizar o fluxo escolar nas redes públicas de ensino para combater a baixa qualidade do Ensino Fundamental, responsável pelos altos índices de repetência e de abandono, evidenciados nos dados oficiais do SAEB e do Censo Escolar do MEC/INEP, e que se transformam em assustadores índices de distorção idade-série.

Para que possamos colocar em prática o desenvolvimento do projeto supracitado, necessitamos cumprir conforme determinado no termo de parceria, cuja responsabilidade do município é a disponibilização de professores para atender especificamente a este projeto.

Informamos que referidas vagas não são para fins de efetivação e sim para atender necessidade de excepcional interesse público para suprir citado programa, por período determinado.

Assim, com base no permissivo constante da Constituição da República em seu art. 37, IX da Constituição da República, solicitamos que essa Egrégia Casa de Leis, aprecie em CARÁTER DE URGÊNCIA o aludido projeto de lei.

  
Jander Nunes Vidal  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 076 /2010

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER O PROGRAMA ACELERA E SE LIGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º- Para atender a necessidade de excepcional interesse público, em especial ao Programa **ACELERA e SE LIGA**, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos, conforme abaixo descritos:

CARGOS PARA ATENDER AO PROGRAMA ACELERA E SE LIGA				
QUANT	CARGOS	LOTAÇÃO	Carga/horária	VENCIMENTO
10	Professor MAPA EF - para atender do 1º ao 5º ano.	Educação	25 horas	Tabela Magistério

Parágrafo Único - Os profissionais acima citados serão contratados para exercerem as funções no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, junto ao desenvolvimento do Projeto do Programa **ACELERA e SE LIGA**, nos termos do Instrumento particular de Parceria firmado com Instituto Ayrton Senna.

Art. 2º - As despesas decorrentes do referido projeto correrão por conta dos recursos de competência do FUNDEB (60%).

Art. 3º - O período de contratação será de no máximo 05 (cinco) meses a partir da data da aprovação da presente lei, mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º - A contratação prevista no art. 1º da presente lei deverá obedecer estritamente à Classificação do concurso público realizado pela municipalidade, ainda em vigência e classificação do Processo de Seletivo simplificado realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

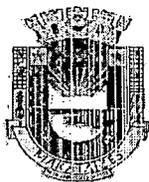


FOLHA DE
Nº 04
Res

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2010.

  
Jander Nunes Vidal  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 05
Res

## Certidão

*CERTIFICO que o Presente Projeto de Lei nº. 076/10, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.*

*O referido é verdade.*

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de Agosto de 2010.

*Sabcolisilva*

*Sabrina Santiago Nicoli Silva*  
*Secretária Geral da C.M.M*

FOLHA DE  
Nº 06  
81

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

DOC. Nº 320 1/10

ESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
procurador para análise e  
parecer

MARATAÍZES - ES 05 DE Agosto DE 2010  
[Assinatura]

FOLHA DE
Nº 07
<i>EL</i>

PARECER PROCURADOR n.º 055/2010

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 222/10

Data: 09 / 08 / 2010

Protocolista: *JL*

Projetos de lei nºs: 074, 075, 076 e 077/2010  
Protocolos 3199/10; 3200/10; 3201/10; 3202/10;  
Mensagens: 060; 061; 062 e 063/2010;  
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: autoriza a contratação de professores para atender necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

**RELATÓRIO** – Vieram-me os projetos de lei em destaque que pedem autorização legislativa para contratação de professores, sendo: 10 MAPA para atender 1º ao 5º ano; 05 MAPB para atender 6º ao 9º ano; 08 MAPB para atender 6º ao 9º ano; 10 MAPA para atender 1º ao 5º ano; 09 MAPA para atender 1º ao 5º ano;

Destaco que todos os projetos buscam a vigência a lei de forma retroativa a 1º de julho de 2010, e todos foram protocolados nesta Casa Legislativa em 03-08-2010.

As mensagens trazem em destaque que a rede municipal teve aumento considerável na demanda passando de 5.867 em 2009 para 7.182 alunos em 2010, o que demonstra um aumento da ordem de 1.315 novos estudantes.

Justifica a contratação com base no art. 37, IX da Constituição Federal<sup>1</sup>, sob a denominação de “excepcional interesse público” e que o prazo será até dezembro de 2010.

Eis, no breve o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** – Estamos há menos de 90 dias do pleito eleitoral, incidindo, pois,, as normas postas na Lei 9.504/97, em especial seu art. 73, que trata das CONDUTAS VEDADAS ao Agente Público em ano eleitoral, assim posto, no que pertine:

#### Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de **serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

<sup>1</sup> IX, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

*José*

Os presentes projetos tratam de contratação temporária e estão sendo processados a menos de 3 meses do pleito eleitoral, o que, em princípio autoriza tê-los como abrangidos pela vedação posta na lei acima, restando, no entanto, esclarecer o que se pode extrair conceitualmente do termo "serviços públicos essenciais".

Para que não paire nenhuma controvérsia a respeito dos conceitos, tomo como parâmetro par este parecer o RECUSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.563, julgado pelo TSE, sob relatoria do Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO, cuja ementa está abaixo:

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563 - Cuiabá/MT  
Acórdão de 12/12/2006

Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Data 12/02/2007, Página 135

**Ementa:** CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, na forma do voto do relator.



O acórdão guarda perfeita similitude com a situação ora vivenciada nesta Câmara Municipal com a análise e discussão dos projetos em pauta, autorizando extrair de seu conteúdo lições importantíssimas, inclusive quanto ao conceito de serviço público. Vejamos:

“(…) Forçoso apurar, de início, se a educação pode ser conceitualmente enquadrada na categoria de serviço público, à luz do ordenamento jurídico constitucional. A meu juízo, **educação e saúde não são propriamente serviços públicos. Inscrevem-se na categoria dos “serviços de relevância pública”, isto sim, para tomar de empréstimo a expressão que se lê no inciso II do art. 129 da Constituição Federal.** É que os serviços públicos são de senhorio ou titularidade exclusiva do Estado art. 175 da Magna Carta Federal), enquanto a educação é atividade ambivalente ou mistamente pública e privada, quanto à sua titularidade, nos precisos termos dos arts. 205 e 209 da Lei Republicana.

(…)Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade...Já em sentido estrito, **essencial** é o serviço público emergencial, que não pode sofrer **qualquer** solução de continuidade, sob pena de prejuízos irreparáveis aos seus destinatários.

Nesse panorama, a própria Carta de Outubro definiu, por exemplo, o transporte coletivo urbano como serviço público de caráter essencial ( inciso V do art. 30). E remeteu à lei a tarefa de definir o caráter essencial de outros serviços públicos. Donde a Lei nº 7.783/89, coerente com esse sentido estrito do termo, estabelecer que: **“são considerados serviços ou atividades essenciais os seguintes: tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária”**( incisos I a XI do art. 10). Mais: dispôs que **“são necessidades inadiáveis da comunidade aqueles que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”**( parágrafo único do art. 11)

Nesse fluxo de idéias, a ressalva da linha “d”do inciso V do art. 73 da Lei 9504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. (...)

Daqui resulta não ser a educação um serviço público **essencial**. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à **“sobrevivência, saúde ou segurança”**da população.

Esse modo de ver as coisas não faz tabula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos ( arts. 6º, 205 e 208). **Que ele, Poder Público, se programe eficientemente para a garantia desse direito público subjetivo sem necessidade e efetuar contratações de pessoal no período vedado pela Lei Eleitoral.** Como bem assentado no acórdão fustigado, **“tão certo quanto ser dever do Estado, os serviços de educação merecem e requerem planejamento, organização estrutural e física, perfis didático e metodológico traçados com antecedência”**.É dizer: **não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação do serviço, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral.** Mais ainda: a impossibilidade de efetuar contratação de pessoal em quadra eleitoral não

obsta o Poder Público de ofertas, como constitucionalmente fixado, a atividade da educação. (...)”

Assim, nenhuma dúvida pode restar quanto à ilegalidade, mais que isso, quanto inconstitucionalidade da pretensão em período eleitoral.

Merece ser debatida a iniciativa de encaminhar o projeto em agosto mas com força de lei retroativa a 1º de julho de 2010. Esse mecanismo, ao contrário do que possam pensar alguns, antes de dar caráter de legalidade aos projetos, deixa evidente a intenção de burlar o comando legislativo, como se isso fosse possível com simples proposta de retroação, o que neste caso se afigura ainda mais grave.

Outro ponto a obstar a aprovação das proposições é aquele que liga, umbilicalmente as contratações em período eleitoral à existência de uma candidatura egressa do atual executivo, como acontece no caso presente com a Vice-Prefeita, ex ocupante da pasta da educação (hoje ocupada por sua irmã) e que tem candidatura a DEPUTADA FEDERAL.

É certo, não se sabe se a Secretaria de Educação teria solicitado tais contratações anteriormente a julho, o que daria caráter de legalidade ao projeto se votado naquele período.

PELO EXPOSTO o parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO porque a educação não está elencada entre os serviços “essenciais”, como descortinado acima, e, ainda, por sua flagrante ilegalidade diante dos dizeres do art. 73 da Lei 9.504/97.

E, se por hipótese, apenas por isso, o projeto vier a ser aprovado, quais seriam as sanções?

Em um primeiro momento se tem que as contratações seriam NULAS DE PLENO DIREITO não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico, como está delineado no acórdão referenciado. Vejamos o que determinou o Ministro:

**“(…)Qualquer celebração de contrato de professores, temporários ou na, assim como de outros profissionais, auxiliares dos serviços educacionais, encontra resistência no art. 73, V da Lei 9.504/97.**

**Verificada a transgressão, todos os contratos celebrados a partir de 1º de julho do ano do pleito devem ser declarados nulos...”**

ASSIM, no caso dos projetos em discussão, se AS CONTRATAÇÕES NA PRÁTICA JÁ FORAM REALIZADAS, CUMPRE O EXECUTIVO MUNICIPAL ANULÁ-LAS, sob pena de incidir nas seguintes sanções, previstas no mesmo art. Da Lei 9.504/97.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial as cominações do art. 12, inciso III.

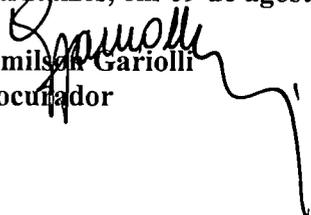
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

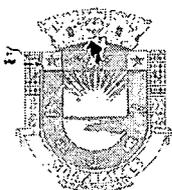
**CONCLUSÃO-** POR TODO O EXPOSTO e tomando como base o julgamento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL acima transcrito, reputo como ilegal e inconstitucional os projetos em referência já que violam o princípio da legalidade, expresso no art. 37 da CF e os dizeres do art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97, e, por isso, não podem ser objeto de aprovação nesta Casa de Leis, sob pena de comprometer o Chefe do Executivo Municipal, o erário público e o agente político que por ele seria beneficiado, ainda que em tese.

É o parecer.

Maratáizes, em 09 de agosto de 2010.

Edmilson Gariolli  
Procurador





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 12
81

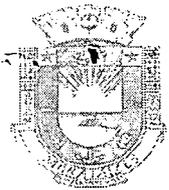
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

REF: PROJETO DE LEI 076/2010

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por seus membros abaixo assinado, vêm a Vossa Excelência, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o pedido de informações abaixo aduzidas, acerca do Projeto de Lei 076/2010, cuja ementa é a seguinte: Autoriza a Contratação Temporária de Professores para atender necessidade de excepcional interesse público referente a extensão de carga horária :

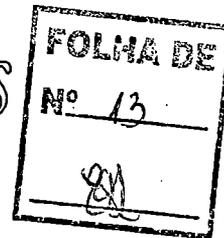
O Projeto analisado carece de informações para sua aprovação, senão vejamos:

- 1- Trata-se de projeto de lei para contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público em especial programa Acelera e se Liga para atender do 1º ao 5º ano., professor MAPA EF, na quantidade de 10(dez) vagas. Demonstrar o excepcional interesse público.
- 2- Qual o motivo do envio do referido projeto agora no mês de agosto, vez que faltam apenas quatro meses para término do ano letivo?
- 3- Descumprimento ao que dispõe ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, falta de demonstrativo do impacto orçamentário financeiro nas referidas contratações.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



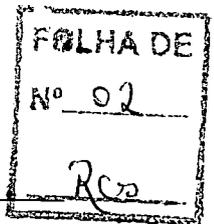
Assim, o projeto só poderá seguir o curso normal com as informações requeridas, não estando pronto para votação .

Marataízes, 26 de agosto de 2010.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI  
Presidente-Relator

AGISSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO  
Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA  
Voto do Membro



Marataízes – ES, 30 de agosto de 2010.

**OF./GAB/Nº. 078/2010**

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3303/10

Data: 30 / 08 / 10

Protocolista: \_\_\_\_\_



Senhor Presidente,

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Câmara em seu Artigo 164 e na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, venho solicitar que V. Exa faça a retirada das seguintes Mensagens.

- Mensagem nº 060/10 – Protocolo nº 3199 de 03/08/10 – Projeto nº 074/10;
- Mensagem nº 061/10 – Protocolo nº 3200 de 03/08/10 – Projeto nº 075/10;
- Mensagem nº 062/10 – Protocolo nº 3201 de 03/08/10 – Projeto nº 076/10;
- Mensagem nº 063/10 – Protocolo nº 3202 de 03/08/10 – Projeto nº 077/10;

Nosso pedido se faz necessário para que possamos estar melhor adequando o quadro da Educação e após será remetido novamente para a Procuradoria onde será feita nova análise do assunto.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a V. Exa e seus dignos pares.

Atenciosamente,

  
**Jander Nunes Vidal**  
Prefeito Municipal de Marataízes

Ao

Ilmo. Sr.

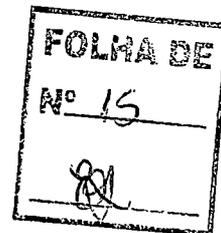
**LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

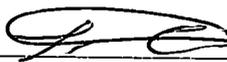


## **DESPACHO**

Encaminho os autos ao arquivo, em atendimento ao OF.GAB n° 078/10, do Gabinete do Exmo° Sr° Prefeito Municipal, sob protocolo n° 3303/10, que solicita a retirada de pauta das seguintes mensagens:

Mensagem n° 060/10 – Protocolo n° 3199 de 03/08/10 – Projeto n° 074/10;  
Mensagem n° 061/10 – Protocolo n° 3200 de 03/08/10 – Projeto n° 075/10;  
Mensagem n° 062/10 – Protocolo n° 3201 de 03/08/10 – Projeto n° 076/10;  
Mensagem n° 063/10 – Protocolo n° 3202 de 03/08/10 – Projeto n° 077/10.

Câmara Municipal de Marataízes, em 03 de setembro de 2010.

  
**Luiz Carlos Silva Almeida**  
Presidente da C.M.M.